



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 16327.903274/2008-75  
**Recurso n°** 16.327.903274200875 Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-003.322 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2014  
**Matéria** CPMF - DECLARAÇÃO COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CITIBANK D.T.V.M. S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 05/05/2004

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA VERDADE MATERIAL.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar as provas dos créditos alegados, de acordo com o sistema de distribuição da carga probatória adotado.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 05/05/2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Rogério Sawaya Batista, Adriana Oliveira e Ribeiro e Ivan Allegretti, que votaram por converter o julgamento em diligência. Designado para redação do voto vencedor o Conselheiro Alexandre Kern.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/10/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por A

NTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado

digitalmente em 19/10/2014 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rogério Sawaya Batista – Relator

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Redator designado

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Adriana Oliveira e Ribeiro, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

Trata-se de declaração de compensação vinculadas a créditos da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), em que a recorrente pleiteia o crédito excedente de R\$ 42.401,46 decorrente do pagamento duplicado das empresas “DANSKE BANKE” (montante de R\$ 15.276,90) e da empresa “PICTET & CIE” (montante de R\$ 27.124,56).

A Compensação foi negada pela autoridade fazendária pois, os fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito excedente é pré-requisito indispensável; não foi admitida a mera alegação de erro, sendo votado por unanimidade a improcedência da Manifestação de Inconformidade por falta de provas.

Na Manifestação de Inconformidade, a recorrente alegou os seguintes fatos:

Apurou débito de CPMF no valor de R\$ 42.401,46.

Para o pagamento do débito a Recorrente efetuou o pagamento no valor de R\$ 15.276,90, referente à empresa DANSKE BANKE, e o valor de R\$ 27.124,56 referente a empresa PICTET & CIE; entretanto, por usar duas memórias de cálculo distintas, o pagamento foi efetuado em duplicidade.

A manifestação foi negada, pois, embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, as declarações e documentos prestados pela própria recorrente, revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Não havia saldo disponível para suportar nova extinção por meio de compensação, já fora utilizado na extinção de outros créditos. Tal fato decorre de pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito.

As duas operações tributárias em que foi alegada a dupla retenção foram analisadas separadamente pela DRJ.

Nas fls. 24 da numeração manual, existe uma retenção de R\$ 15.276,90 que corresponderia débito em conta no valor de R\$ 4.035.514,24, ambas datadas de 23 de abril de 2004. Na sequência as mesmas operações são registradas em 26 de abril de 2004, tanto referente à retenção quanto ao débito que representa seu fato gerador.

Portanto, retratam os extratos duas operações que constituem fatos geradores de CPMF, justificando então a dupla retenção que lhes corresponde; sendo assim, não há dupla retenção indevida, e sim duas operações tributáveis distintas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/03/2004.

Autenticado digitalmente em 19/10/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 19/10/2014 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 05/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em nada muda o fato de que a instituição financeira tenha devolvido ao seu cliente valores, pois, se tratam de dois fatos tributáveis diferentes.

No segundo caso analisado pelo DRJ, envolvendo o cliente Pictet & Cie, o crédito corresponderia a diversas operações, um grupo de dez no total. A título de comprovação, a contribuinte traz planilhas que retratariam o crédito, além de extratos que registram as retenções tidas por indevidas e também o que seriam seus estornos.

Entretanto, na planilha, não existem comprovações demonstrativas, e esta deveria se arrimar com o demonstrado nos extratos. Os documentos falham neste propósito.

A simples comprovação da existência de retenções nos extratos não é suficiente para comprovar que são indevidas. A força probatória cessa na efetividade das retenções, faltando outros elementos que evidenciassem serem elas indevidas.

Diante o exposto, a recorrente não consegue concertar os erros que alega, nem tão pouco comprovar os créditos que pretende ressarcimento.

Por fim, a contribuinte requereu a realização de diligências; este foi negado pela DRJ, a diligência somente será cabível se perante a presença de indícios ou inícios de prova que provoquem dúvidas na formação da convicção do julgador, o que não se aplica a este caso.

Portanto, concluiu a DRJ que a recorrente não conseguiu prova o que alegou, sendo então indeferida a solicitação, ratificando a decisão da DRF, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações declaradas.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que, basicamente, reitera a sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista

A discussão do presente processo se tornou célebre no meio jurídico e, sobretudo, no CARF. A questão que se coloca é se a Recorrente tem direito à análise de seu crédito, mesmo não tendo apresentado dados corretos em sua DCTF identificando justamente a existência do crédito, a qual foi retificada logo em seguida do Despacho Decisório.

Ou se, por outro lado, a ausência da informação da DCTF levaria, invariavelmente, à negativa do pleito da Recorrente, que deveria apresentar ao Fisco declaração de compensação com todos os dados a serem cruzados e analisados por software da Receita Federal do Brasil.

Trata-se, portanto, de uma discussão quanto ao alcance e os efeitos da forma, que, embora singela, possui um enorme impacto, pois produz consequências sobre declarações de compensação de milhares de contribuintes na mesma situação.

É importante ressaltar que, em verdade, esse tipo de litígio não existiria se, nos processos de análise de crédito, de compensação e de ressarcimento, houvesse a previsão expressa de retificação, pelo próprio contribuinte, quando constatado pelo Fisco a divergência de informações.

Aliás, não posso deixar de abrir um parêntese no presente Acórdão, para expressar a necessidade de um dispositivo com tal na legislação processual tributária, que, inegavelmente, reduziria em muito a discussão em processos de compensação e ressarcimento caso o Fisco, de forma transparente, dê a oportunidade ao contribuinte se manifestar ou corrigir informações em seus próprios documentos, evitando, assim, o desdobramento do processo e a movimentação da máquina administrativa.

E aqui um detalho de extrema importância! Um mero detalhe!

Não está claro na legislação que o contribuinte, que teve uma determinada compensação negada, poderá requerê-la novamente, eis que a Lei n 9.430/1996, em seu parágrafo 3, dispõe sobre a impossibilidade de nova compensação para débito que tenha sido objeto de nova compensação não homologada ou para pedido de restituição ou ressarcimento anteriormente negado.

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

...

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.*

Ainda que o inciso V, do parágrafo 3, do artigo 74 da Lei n 9.430/1996 disponha expressamente sobre débito e não crédito, a interpretação desse artigo tem sido realizada de todas as formas possíveis que encontram apenas um ponto em comum, a negativa de uma nova compensação pelo contribuinte.

Isso significa dizer que a não aceitação de retificação de DCTF realizada posteriormente, pelo contribuinte, como no presente caso, não dá ao contribuinte outra alternativa senão ingressar no Judiciário e percorrer o conhecido, e ainda tortuoso, caminho do *solve et repet*.

E a moderna Receita Federal do Brasil, a própria República Federativa do Brasil, nos tempos atuais, tem expressado o posicionamento da necessidade de redução da

litigiosidade, e da resolução de conflitos de forma justa e eficaz, não se harmonizando, portanto, o exagerado apego às formas com o olvido do direito do contribuinte.

Após esta digressão pertine, pois, ressaltar que justamente para evitar a criação de um ambiente injusto, diante de um mero lapso da Recorrente, deve-se admitir a apresentação posterior da DCTF retificadora, aproveitando-se o presente processo para a devida análise do crédito reclamado.

Pois bem. Analisando os documentos de fls. 25 e 26, que se referem às retenções da CPMF, supostamente em duplicidade, não ficou suficientemente claro que houve duplicidade de lançamentos no dia 23 e 26 de abril, pois a referência da descrição encontra-se distinta.

De acordo com a Recorrente houve lançamento de operação de câmbio indevida, o que teria gerado o lançamento da CPMF. Assumindo-se como verdadeira a descrição da Recorrente não se trata, então, de lançamento em duplicidade, mas de lançamentos distintos, sendo que o 2 lançamento seria indevido, na visão da Recorrente, que o qualificou como indevido.

É certo que a Recorrente devolveu a CPMF cobrada para o DANSKE BANKE, o que tanto pode ser decorrência de um mero ajuste privado, como, o que seria mais provável, de que a Recorrente efetivamente cometeu um equívoco ao realizar o 2 lançamento da CPMF.

Quanto à segunda hipótese, ela me parece ligeiramente mais clara, pois às fls. 30/31 consta um extrato de venda de ações por PICKET&CIE, em que a CPMF foi descontada regularmente, porém tais operações, na descrição da Recorrente, não sofrem a incidência da CPMF, o que levou ao estorno dos valores, pela Recorrente, ao seu cliente.

A questão que se coloca é por quê foram realizadas retenções da conta do cliente se ele era investidor estrangeiro e estava negociando com ações, visto que, nessa hipótese, o próprio sistema da Recorrente não selecionaria essas operações como passíveis de incidência da CPMF.

A Autoridade Julgadora afirma, nesse último caso, que não haveria provas suficientes, mas apenas meros extratos que não indicariam nada além da retenção da CPMF. Sobre tal assertiva, que não deixa de ser verdadeira, não posso deixar de ressaltar a dificuldade da coleta de documentação para tornar uma situação em que as operações são dinâmicas, as qualificações eletrônicas, e as operações ocorrem no sistema, mediante registro eletrônico.

Nessa hipótese, em meu pensar, basta que a Recorrente evidencie com maior clareza o status da PICKET&CIE, para demonstrar cabalmente a existência de seu crédito, pois, realmente, tudo indica que a Recorrente faz jus ao crédito ora pleiteado, apenas faltando, em meu pensar, poucos documentos a comprová-lo.

Dessa forma, tendo em vista que a Autoridade Julgadora não analisou a DCTF retificadora da Recorrente, converto o julgamento em diligência para que os autos retornem à primeira instância, intimando-se a Recorrente a juntar prova que a segunda operação de câmbio, em 26 de abril de 2008, do DANSKE BANKE S.A. era realmente indevida, indicando a utilização correta dos valores objeto dessa operação de câmbio, bem

como demonstrar efetivamente a condição de não incidência nas operações da PICKET&CIE, informando porque houve a retenção da CPMF em diversos lançamentos.

Após o retorno da diligência, que a Autoridade analise as informações prestadas pela Recorrente, cotejando-as com a DCTF retificadora, e produza relatório da diligência, respondendo ao seguinte: (i) se houve prova efetiva do crédito de CPMF em favor da Recorrente; (ii) se a Recorrente não aproveitou, em caso positivo, o referido crédito anteriormente.

É como voto.

Luiz Rogério Sawaya Batista

## Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Kern , redator designado

Matéria de extremada importância em sede processual é a referente à repartição do ônus da prova nas questões litigiosas. Com efeito, da delimitação do *onus probandi* depende a definição de grande parte das responsabilidades processuais. Assim é nas relações de direito privado e, igualmente, nas relações de direito público, dentre as quais as relacionadas à imposição tributária.

Neste campo, a legislação processual administrativo-tributária inclui disposições que, em regra, reproduzem aquele que é, por assim dizer, o princípio fundamental do direito probatório, qual seja o de que quem acusa e/ou alega deve provar. Assim é que, nos casos de lançamentos de ofício, não basta a afirmação, por parte da autoridade fiscal, de que ocorreu o ilícito tributário; pelo contrário, é fundamental que a infração seja devidamente comprovada, como se depreende da parte final do caput do artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, que determina que os autos de infração e notificações de lançamento "*deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito*". De outro lado, ao contribuinte a legislação impõe o ônus de provar o que alega em face das provas carreadas pela autoridade fiscal, como expresso no inciso III do artigo 16 do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, que determina que a impugnação conterà "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

Esse, portanto, o quadro nos lançamentos de ofício: à autoridade fiscal incumbe provar, pelos meios de prova admitidos pelo direito, a ocorrência do ilícito; ao contribuinte, cabe o ônus de provar o teor das alegações que contrapõe às provas ensejadoras do lançamento. Já nos casos de repetição de indébito, como no presente processo, entretanto, o quadro resta um pouco modificado, como a seguir se verá.

Quando a situação posta se refere à restituição, compensação ou ressarcimento de créditos tributários, como no caso que ora se apresenta, é atribuição do contribuinte a demonstração da efetiva existência do indébito. Tanto é assim que a Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que regia, à época da transmissão do PER/DComp, os processos de restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários, assim expressa em vários de seus dispositivos:

*Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser*

*efetuada:* conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

*I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou*

*II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).*

*§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).*

*§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.*

[..1

*§ 4º Tratando-se de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo mediante utilização do programa PER/DCOMP, os documentos a que se refere o § 3º serão apresentados à RFB após intimação da autoridade competente para decidir sobre o pedido.*

[..1

*Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.*

Como se percebe, em qualquer dos tipos de repetição é exigida a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como pré-requisito ao conhecimento do pleito. E o que se deve ter por documentos comprobatórios do crédito? Por óbvio que os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito. Sem tal evidenciação, o pedido repetitório fica inarredavelmente prejudicado.

Não é lícito ao julgador, tanto em sede de apreciação de lançamento de ofício, quanto em sede de pleito repetitório, dispensar a autoridade lançadora ou o pleiteante, conforme o caso, do ônus que a lei impõe a cada um deles; tanto quanto não lhe é lícito valer-se das diligências e perícias para, por vias indiretas, suprir o ônus probatório que cabia a cada parte. Diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica. Já as perícias existem para fins de que sejam dirimidas questões para as quais exige-se conhecimento técnico especializado, ou seja, matéria impassível de ser resolvida a partir do conhecimento das partes e do julgador.

Dentro deste quadro, percebe-se que quando a Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, acima parcialmente transcrita, prevê a "realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas", não está querendo dizer que, diante de qualquer pleito repetitório apresentado, deve a autoridade fiscal diligenciar para fins de verificar, de ofício, a existência do crédito pleiteado. O que o ato legal quer dizer, e isto sim, é que, apresentado o pedido e constatado que o contribuinte demonstrou, por documentos e registros contábeis individualmente associados, a origem dos créditos pleiteados, pode a autoridade fiscal, se dúvidas remanescerem em relação a questões pontuais (natureza da operação em um ou outro registro, falta de clareza de algum documento ou registro etc.), demandar por diligências para dirimir tais dúvidas. Por certo que o ato legal não quer, com a previsão da realização das diligências, transferir para a autoridade fiscal ou para o julgador administrativo a responsabilidade pela produção probatória atribuída originariamente ao contribuinte no caso dos pedidos de repetição de indébito. E é isso que ocorreria, por exemplo, se fossem promovidas diligências no caso, por exemplo, em que o contribuinte, junto com seu pleito, traz apenas uma listagem genérica de créditos e uma massa de documentos fiscais sem vinculação recíproca; neste caso, a promoção das diligências estaria suprimindo, irregularmente, a omissão do contribuinte, o que não é processualmente admissível.

De se ressaltar, igualmente, que o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material, em nada macula tudo o que foi até aqui dito. É que o referido princípio – de natureza estritamente processual, e não material - destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu ônus *probandi*. Em outras palavras, o princípio da verdade material autoriza o julgador a ir além dos elementos de prova trazidos pelas partes, quando tais elementos de prova induzem à suspeita de que os fatos ocorreram não da forma como esta ou aquela parte afirma, mas de uma outra forma qualquer (o julgador não está vinculado às versões das partes). Mas isto, à evidência, nada tem a ver com propiciar à parte que tem o ônus de provar o que alega/pleiteia, a oportunidade de, por via de diligências, produzir algo que, do ponto de vista estritamente legal, já deveria compor, como requisito de admissibilidade, o pleito desde sua formalização inicial. Dito de outro modo: da mesma forma que não é aceitável que um lançamento seja efetuado sem provas e que se permita posteriormente, em sede de julgamento e por meio de diligências, tal instrução probatória, também não é aceitável que um pleito repetitório seja proposto sem a minudente demonstração e comprovação da existência do indébito e que posteriormente, também em sede de julgamento e por via de diligências, se oportunize tais demonstração e comprovação.

Por fim, da mesma forma que não se pode usar as diligências como meio de suprir o ônus probatório não cumprido pelas partes, também não se pode exigir que o julgador da questão controversa promova, ele próprio, a contextualização dos elementos de prova juntados ao processo. Por exemplo, usando-se o caso já acima referido, se o contribuinte, para consubstanciar seu pleito repetitório, limita-se a fornecer um demonstrativo de créditos em que não aparecem individualmente associados registros e documentos, não cabe ao julgador deter-se sobre a massa de documentos e buscar, ele próprio, fazer aquilo que o contribuinte deveria ter feito. Ao julgador não cabe fazer a associação dos, não raramente, inúmeros registros e documentos; a ele deve ser oferecido o registro vinculado ao documento que o respalda, para que verifique se aquela operação específica dá ou não direito ao crédito pleiteado (esta é a sua função: apresentados os documentos que instrumentam um registro, analisar a natureza da operação para fins de deferimento ou não do pleito).

A razão pela qual estas considerações são feitas reside no fato de que, além da improcedente alegação do recorrente de que a autoridade fiscal deve exaurir todos os meios

de prova, o interessado não apresenta qualquer comprovação do direito creditório, limitando-se a apresentar planilhas demonstrativas, desamparadas de qualquer formalidade e desacompanhadas da escrituração contábil-fiscal, e, ainda assim, somente nesta fase recursal, quando já se encerrou a instrução processual. O que se quer aqui firmar, portanto, é que não há como, em sede de julgamento administrativo, suprir esta omissão do contribuinte (em termos de cumprimento de seus *onus probandi*) por via, por exemplo, de diligências ou perícias, já que, como acima já foi exposto, tais institutos não se destinam a tanto.

Se, de um lado é certo que o DARF informado no PER/Dcomp comprova um recolhimento, de outro, inexistente nos autos qualquer prova de que o pagamento seja indevido. Há tão-somente a alegação do requerente, ora recorrente, e a DTCF retificada em momento em que o contribuinte já não dispunha de espontaneidade para fazê-lo, conforme se deduz do disposto na Súmula Carf nº 33<sup>1</sup>. Nada mais. E, em sede de prova, nada alegar e alegar, mas não provar o alegado se equivalem (*allegare nihil et allegatum non probare paria sunt*). A esse propósito, reporto-me à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. De acordo com o seu art. 36, que regulamenta o sistema de distribuição da carga probatória no Processo Administrativo Federal: o ônus de provar a veracidade do que afirma é do requerente:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.*

No mesmo sentido o art. 330 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também corrobora esse entendimento:

*Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt — nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais. (HABEAS CORPUS Nº 1.171-0 — RJ, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 4, (39): 211-276, novembro 1992, p. 217)*

*Alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada. (INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 8-3 — PR, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (66): 93-116, fevereiro 1995. 99)*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA – NEGATIVA DE REGISTRO – TRIBUNAL DE CONTAS – ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADOS – ART. 333, INCISO II, DO CPC – PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE NOVEMBRO/96 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DAQUELE MESMO ANO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 269 E 271 DA SUPREMA CORTE – 1. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Incumbe às Secretarias de Educação e da Fazenda a demonstração de que a professora havia sido notificada da suspensão de sua aposentadoria. 2. Não cabe em mandado de segurança para cobrança de proventos não recebidos, a teor das súmulas 269 e 271 da Suprema Corte. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ –*

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 33, aprovada em 08/12/2009:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de  
Autenticado digitalmente em 19/10/2014 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por A

NTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, Assinado digitalmente em 19/10/2014 por ALEXANDRE KERN

*ROMS 9685 – RS – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 20.08.2001 – p. 00538)JCPC.333 JCPC.333.II*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – NÃO INCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – AJUSTE ANUAL – ÔNUS DA PROVA – O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimentos. Recurso provido. (STJ – REsp 229118 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 07.02.2000 – p. 132)*

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – IMPRESCINDIBILIDADE – ÔNUS DA PROVA – 1. Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido. 2. Incumbe ao embargado, réu no processo incidente de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 237.009 – (1999/0099660-7) – SP – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 27.05.2002 – p. 147)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IRPF – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – VERBAS INDENIZATÓRIAS – RETENÇÃO NA FONTE – ÔNUS DA PROVA – VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – SÚMULA 13/STJ - PRECEDENTES – Cabe ao autor provar que houve a retenção do imposto de renda na fonte, por isso que é fato constitutivo do seu direito; ao réu competia a prova de eventual compensação na declaração anual de rendimentos dos recorrentes, do imposto de renda retido na fonte, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor – Incidência da Súmula 13 STJ – Recurso especial conhecido pela letra a e provido. (STJ – RESP 232729 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 18.02.2002 – p. 00294)*

À falta da prova do erro, capaz de afastar o atributo de irretratabilidade da confissão de dívida, milita contra a alegação do requerente a presunção de que o pagamento não lhe confere qualquer direito creditório porque foi alocado a débito espontaneamente confessado em DCTF.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 14 de outubro de 2014



Alexandre Kern - Redator designado.

Processo nº 16327.903274/2008-75  
Acórdão n.º **3403-003.322**

**S3-C4T3**  
Fl. 157

---

CÓPIA